

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011

1

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011	Emenda nº 3 - CRA (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.	Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:	Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 , fica acrescida do seguinte art. 12-B:
Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização:		
.....		
II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.		
	" Art. 21-A. Fica criada a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.	" Art. 12-B. Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:
	§ 1º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural:	
	I - diminuir o uso de agrotóxicos de origem sintética;	
		I - promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
	II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;	II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;
	III - obter produtos agrícolas mais saudáveis isentos de contaminação por agrotóxicos de origem sintética;	III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;
	V - aumentar a resistência de plantas e animais contra a ocorrência de pragas e doenças e diminuir os gastos com a condução das culturas e criações.	
		IV - promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
	IV - manter o equilíbrio da natureza, preservando a fauna e os mananciais de águas;	V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011	Emenda nº 3 - CRA (Substitutivo)
	<p>§ 2º São considerados agrotóxicos não sintéticos de origem natural todos os produtos de origem não sintética que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – pouco ou não tóxicos ao homem; II - baixa agressividade à natureza; III - eficiência no combate e repelência a insetos, plantas infestantes e microrganismos nocivos; IV - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos; V - custo reduzido para aquisição e emprego; VI - simplicidade de manejo e aplicação. 	<p>§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:</p> <p>I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;</p> <p>II - eficiência agronômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;</p> <p>III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;</p> <p>IV - custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;</p> <p>V - simplicidade de manejo e aplicação.</p>
	<p>§ 3º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento.</p>	<p>§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:</p>
		<p>I - a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;</p> <p>II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011

3

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011	Emenda nº 3 - CRA (Substitutivo)
		III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.
	§ 4º O Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado, nos termos do regulamento.	§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.
	§ 5º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores, nos termos do regulamento.” (NR)	§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”
Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

